



PARECER DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023

OBJETO: “Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de Recapeamento de Pavimentação asfáltica tipo CBUQ, Sarjetão, Sinalização Viária e acessibilidade em vias públicas do Município de Catiguá, em atendimento ao Termo de Convênio nº SH-PRC-2022-00113-DM – DEMANDA - 054867, celebrado junto a Secretaria de Estado da Habitação / Programa Especial de Melhorias - PEM, conforme especificações e condições definidas no Edital e seus Anexos.”

A Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 006/2023, de 05/01/2023, sob a presidência do Sr. Ruan Vinicius Almagro, estando presente os demais membros da Comissão, Sr. Igor Oliveira Grava e Sr. Sergio Crivelari, para a abertura da Sessão Pública referente a Tomada de Preços nº 001/2023 - Processo Administrativo nº 008/2023, no uso de suas atribuições legais, etc.

Conforme ata lavrada na Sessão Pública em 28/02/2023, compareceram os seguintes licitantes, à licitação realizada:

- a) **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**
- b) **NOROMIX CONCRETO S. A.**
- c) **TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA.**
- d) **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME**
- e) **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. - EPP**
- f) **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME**

A atenção da Comissão Especial Municipal Permanente de Licitações deste Município de Santa Cruz da Esperança, vai cifrar-se tão somente a verificação se os que acorreram ao certame preenchem ou não os requisitos necessários para disputá-lo, segundo os termos prefixados no edital.

A Comissão Permanente de Licitações, com fundamento no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, realizou a promoção de diligências e, em especial colheu parecer do Engenheiro Civil, Sr. OSMAEL MENEZES SIMÕES – CREA/SP nº 060058538-9, no que diz respeito se os licitantes que atenderam ao chamamento da Administração atenderam plenamente os requisitos da qualificação técnica, não havendo inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta, observando, ainda, as impugnações proferidas pelos licitantes na sessão pública realizada em 28/02/2023, conforme consta em ata.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Sobre a fase de habilitação Adilson Dallari, citado por Celso Antônio Bandeira de Mello, que aduz:

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS, AgPet 11.336, in RDP 14/240). (Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. Malheiros. 1998. p.425)

Primeiramente, cumpre-nos analisar as impugnações apresentadas pelos licitantes.

A Sra. ANA CLAUDIA FIGUEIREDO NAVARRETE, representante da empresa **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**, apresentou as seguintes impugnações:

*“As empresas **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. - EPP** e **NOROMIX CONCRETO S. A.**, não cumpriram o item 3.1.4. e) do edital, apresentou a apólice de caução, mas não o comprovante. A empresa **TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA.** não apresentou o item 3.1.4. e) do edital. A empresa **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME** não apresentou o item 3.1.4. e) do edital e a PGE está vencida. A empresa **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME** não apresentou o item 3.1.4. e) do edital e CNPJ com emissão maior que 30 dias.”*

*“As empresas **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. - EPP**, **NOROMIX CONCRETO S. A.**, **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME**, **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME** e **TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA.** não apresentaram os documentos exigido no item 3.1.4. e) do edital”, porém com relação ao item 3.1.4 e) do edital constou no edital equivocadamente por um erro de digitação. O edital exige no seu item 24.1 a exigência de garantia contratual de 5% na assinatura do contrato.*

*“Com relação a empresa **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME** a PGE está vencida e a empresa **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME** o CNPJ com emissão maior que 30 dias.”, a primeira manifestou ser enquadrada como é ME para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, foi reemitida a certidão e verificou-se habilitação. A segunda em relação ao CNPJ o edital não exigia prazo mínimo de emissão. A comissão em sede de diligencia verificou-se que a empresa se encontra ativa no cadastro nacional de pessoas jurídicas.*

✓
P
R



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



A interpretação do Edital da Tomada de Preços em análise, deve proporcionar uma maior participação dos interessados, sem prejuízo para a Administração Pública, conforme orientação pacificada do col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal." (STJ, MS 5606-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 10.08.1998).

No mesmo sentido foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5779-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 26/10/1998.

A esse respeito, colaciona-se o entendimento de ADÍLSON ABREU DALLARI:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." ("Aspectos Jurídicos da Licitação", 3ª edição, São Paulo: Saraiva., 1997, p. 88).

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA 1 - Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a sua finalidade, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. 2 - Sentença confirmada." (TJMG, Apc. 1.0000.00.323141-2, Rel. Desembargador Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, DJ 12.09.2003).

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA. Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade visada pelo mesmo, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados." (TJMG, Apc. 1.0000.00.229298-5, Rel. Desembargador Páris Peixoto Pena, 1ª Câmara Cível, DJ 05.04.2002).



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Diante do exposto, motivados pelos argumentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações, sem divergência de votos, profere a seguinte decisão:

As empresas: a) **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**; b) **NOROMIX CONCRETO S. A.**; c) **TJ CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA.**; d) **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME**; e) **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP**; f) **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.**, estão **HABILITADAS**, pois cumpriram todos os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 001/2023.

Assim sendo, fica aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar desta publicação na Imprensa Oficial do Estado - DOE, para interposição de recursos.

Decorrido o prazo recursal sem que tenha havido interposição de recurso, fica, desde já designado o próximo dia **10/04/2023, às 9h00min (nove horas)**, para abertura do “Envelope nº 02 – Proposta”, sito na Avenida José Zancaner, nº 312 - Centro, nesta cidade de Catiguá, Estado de São Paulo.

Publique-se.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 27 de março de 2023.


RUAN VINICIUS ALMAGRO
Presidente da Comissão de Licitação


IGOR OLIVEIRA GRAVA
Secretário


SERGIO CRIVELARI
Membro da Comissão



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - SP RESULTADO DE JULGAMENTO DA FASE HABILITATÓRIA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2023

Diante do exposto, motivados pelos argumentos apresentados, a Comissão de Licitações, sem divergência de votos, profere a seguinte decisão: As empresas: a) **COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.**; b) **NOROMIX CONCRETO S. A.**; c) **TJ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA.**; d) **ROCHA & ROCHA TERRAPLENAGENS LTDA. - ME**; e) **SULPAV - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. - EPP**; f) **PAVLOC - LOCACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.**, estão **HABILITADAS**, pois cumpriram todos os requisitos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 001/2023. Assim sendo, fica aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar desta publicação na Imprensa Oficial do Estado - DOE, para interposição de recursos. Decorrido o prazo recursal sem que tenha havido interposição de recurso, fica, desde já designado o próximo dia **10/04/2023, às 9h00min (nove horas)**, para abertura do “Envelope nº 02 – Proposta”, sito na Avenida José Zancaner, nº 312 - Centro, nesta cidade de Catiguá, Estado de São Paulo. Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 27 de março de 2023. (a) Comissão de Licitações.